***Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final***

Projeto de Lei nº: 252/2025

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 252/2025. Medida legislativa que institui o Selo de Incentivo à Responsabilidade Social a instituições e empresas que empreguem, matriculem, ou ofereçam atendimento para a população em situação de rua do município de Natal. CONSTITUCIONALIDADE. PROPOSTA DO PROJETO QUE SE COADUNA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TÉCNICA LEGISLATIVA EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO**:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 252/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, a qual institui o Selo de Incentivo à Responsabilidade Social às instituições e empresas que empreguem, matriculem ou ofereçam atendimento para a população em situação de rua do Município de Natal.

Em sua justificativa de fls. 03/04, a autora do projeto aduziu que a medida concilia a promoção da cidadania, o fomento à justiça social e o fortalecimento das

políticas públicas de enfrentamento à pobreza extrema e à marginalização social. Afirmou que ao se criar o Selo de Responsabilidade Social o Município reconhece e incentiva a adoção de práticas solidárias por parte de empresas, entidades e organizações que contribuírem com empregabilidade de pessoas em situação de rua, matrículas em cursos de formação básica ou profissional e prestação de serviços gratuitos de atendimento e apoio.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça e em observância ao que preceitua o inciso IV do art. 56, RICMN, avocou a relatoria do projeto.

É o que importa relatar.

**II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:**

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

A proposta legislativa cria o Selo de Responsabilidade Social a ser concedido às empresas e entidades sociais e governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Município e adotarem práticas de inclusão social, através da oferta de emprego, matrícula escolar ou espaços de convivência e atendimento à população em situação de rua.

De acordo com o art. 2º do projeto, o referido selo será entregue anualmente as entidades que cumprirem os requisitos dispostos no art. 1º. Já o art. 3º dispõe que as empresas deverão comprovar a contratação de, pelo menos, 2% de sua mão de obra oriunda da população em situação de rua; o art. 4º, menciona que o selo é um reconhecimento público que poderá ser utilizado nas campanhas de comunicação das empresas e entidades com vistas a incentivar e promover a responsabilidade social.

Pois bem. O Projeto de Lei versa sobre matéria de interesse local, voltada a estimular à responsabilidade e a inclusão social, razão pela qual encontra fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, que disciplinam:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*
>
> *"Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§1º - Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;"*

No entender deste Relator, o reconhecimento público (a concessão do selo) as iniciativas de inclusão da população em situação de rua guardam nítida relação com o interesse social local, especialmente diante da necessidade de combate às desigualdades em âmbito urbano.

Quanto à iniciativa legislativa, não vislumbro a existência de vício formal, haja vista que a medida em análise não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, elencadas nos arts. 39, §1º, e 55 da Lei Orgânica do Município do Natal, limitando-se a instituir mecanismo de reconhecimento público, por meio da concessão de selo simbólico, destinado a distinguir entidades que promovam práticas inclusivas voltadas à população em situação de rua.

Sob o aspecto material, a proposta do projeto se coaduna com os preceitos da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil insculpido no art. 1º da Carta Magna.

Além disso, o arcabouço normativo do projeto está alinhado à Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto Federal nº 7.053/2009), que orienta a integração de ações governamentais e de entes privados na promoção da cidadania desse grupo social vulnerável.

Destarte, entendo que o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito constitucional material.

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 05) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

**III – <u>VOTO</u>**:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 03 de junho de 2025.

***ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB***
***Presidente da Comissão de Legislação,***
***Justiça e Redação Final***